



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 29.500

Processo : 210022011-00
Origem : Câmara Municipal de Cametá
Assunto : Prestação de Contas de 2011
Responsável : **Raimundo Cândido dos Santos**
Relatora : Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II da LC nº 84/2012)

EMENTA: Câmara Municipal de Cametá. Prestação de Contas. Exercício 2011. Não Aprovação. Recolhimentos. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme ata da Sessão, realizada nesta data e, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão da Conselheira Substituta Relatora, que passam a integrar esta decisão, em:

"A) Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas "a" e "b" da LOTCM (LC nº 84/12), as contas apresentadas pelo Sr. **RAIMUNDO CÂNDIDO DOS SANTOS**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cametá, referentes ao exercício de **2011**, em função da realização de despesa sem prévio processo licitatório, no montante de **R\$52.335,50**, e pela omissão no dever de prestar contas quanto às diárias pagas no exercício, sem prejuízo do recolhimento aos Cofres Públicos da importância abaixo quantificada;

B) Determinar o recolhimento aos cofres públicos municipais, nos termos previstos no art. 102 do Ato nº 09 (RITCM vigente à época), no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de **R\$124.640,00**, devidamente corrigida, referente diárias sem comprovação;

C) Aplicar ao responsável, as seguintes multas, a serem recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

C.1) Com fundamento no art. 5º, inciso I e §1º da Lei Federal 10.028/2000, no valor de **R\$8.037,00 (oito mil e trinta e sete reais)**, correspondente a 15% dos vencimentos anuais, por enviar o Relatório de Gestão Fiscal sem observar os prazos legalmente estabelecidos;

C.2) Com base no art. 94 do Ato nº 09, atualizado pelo nº 15/2011 (RITCM vigente à época), **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** pela inobservância dos prazos de remessa da prestação de contas quadrimestral;

C.3) Com base no com base no art. 57, incisos II e III da LOTCM com a gradação do art. 120-A, incisos II e III do RITCM, vigentes à época, **R\$10.000,00** face a realização de despesa sem prévio processo licitatório e **R\$10.000,00** pela não comprovação das despesas realizadas com diárias no decorrer do exercício;

C.4) O não recolhimento no prazo regulamentar, sujeita o responsável aos seguintes acréscimos, decorrente de mora, nos termos dispostos na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016:

I - **multa de mora de 0,10%** (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - **correção monetária** do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA; e



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

III - **juros de mora de 1%** (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

D) Remessa ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de outubro de 2016.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão

Conselheira **Mara Lúcia**
Ouvidora

Conselheira Substituta **Márcia Costa**
Relatora

Presentes: Conselheiros Cezar Colares, Aloísio Chaves, Antônio José Guimarães, José Carlos e a Procuradora Elisabeth da Silva.